



## **Regulamento dos Cemitérios e Crematório Municipais de Montemor-o-Novo**

### **Preâmbulo**

O regulamento do cemitério municipal do Montemor-o-Novo, atualmente em vigor, encontra-se desatualizado e desajustado face, por um lado à evolução da realidade socioeconómica e cultural que levou à construção de um crematório, por outro lado, à mutação jurídica ocorrida neste domínio.

Depois de um período de muitas décadas em que a disciplina da atividade cemiterial se manteve incólume e balizada pelos Decretos n.ºs. 44220, de 3 de março de 1962 e 48770, de 18 de março de 1968, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 outubro, e pela Lei n.º 14/2006 de 09 de junho, veio consignar importantes alterações que devem ser refletidas também na disciplina regulamentar correspondente.

Justifica-se assim elaborar o presente Regulamento, que tem como objetivo primordial o estabelecimento de regras que se adequem à natural evolução dos fenómenos e consequente mudança legislativa e de terminologia verificadas nesta matéria, de forma a salvaguardar a dignidade dos mortos e as respetivas manifestações de saudade, mas também contribuir para a preservação do ambiente e para o melhoramento dos espaços, visando ainda responder às necessidades atuais e introduzir uma prática eficiente e modernizada no funcionamento deste serviço público.

Numa lógica de custo/benefício indissociável da entrada em vigor do presente Regulamento, e considerando que a sua natureza jurídica é, exclusivamente, executória e subordinada ao regime jurídico em vigor, importa, aqui, destacar que a latitude das medidas nele consagradas têm como objetivo central a devida clarificação e operacionalização do conjunto de conceitos e ou soluções procedimentais, legalmente consagradas, clarificação essa que irá, seguramente, beneficiar a simplificação da aprovação e execução dos procedimentos administrativos em causa. Sendo inquestionável, para o efeito, que os custos das medidas projetadas são, pela sua natureza imaterial, dificilmente mensuráveis e ou quantificáveis, não sendo, objetivamente, possível apurar tal dimensão, junto dos seus destinatários.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa bem como da conferida pelo artigo 33.º n.º 1 alínea k) do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de março de 1962, do Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, todos na sua atual redação, foi elaborado o presente Regulamento



dos Cemitérios Municipais de Montemor-o-Novo que foi aprovado pela Câmara Municipal em 18/11/2020 e pela Assembleia Municipal em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, depois de realizados os procedimentos de consulta pública adequados.

## Capítulo I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo da seguinte legislação:

- a) Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Alíneas g) do n.º 1 do artigo 25.º e k) do n.º 1 do artigo 33.º, do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual;
- c) Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual;
- d) Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, na sua redação atual;
- e) O decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, revogado parcialmente pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Objeto

O presente Regulamento define o regime regulamentar aplicável aos cemitérios municipais de Montemor-o-Novo, doravante cemitérios municipais, e ao crematório municipal, doravante crematório.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) **Entidade responsável pela administração do cemitério:** a câmara municipal, ou a entidade a quem seja atribuída a administração do mesmo, por concessão de serviço público;
- b) **Autoridade judiciária:** o juiz de instrução e o ministério público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- c) **Autoridade de polícia:** a Guarda Nacional Republicana;



- d) **Autoridade de saúde:** o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- e) **Remoção:** o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- f) **Inumação:** a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- g) **Consumpção aeróbia:** processo de destruição da matéria orgânica do cadáver, através da circulação de ar no interior do local onde este se encontra inumado;
- h) **Exumação:** a abertura de sepultura, de local de consumpção aeróbia ou de caixão de zinco onde se encontra inumado o cadáver;
- i) **Trasladação:** o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- j) **Cremação:** a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- k) **Crematório:** edifício destinado à prestação integrada de serviços fúnebres por cremação, podendo incluir, a conservação temporária e preparação de cadáveres, a celebração de exéquias fúnebres e a cremação de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação.
- l) **Cadáver:** o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- m) **Ossadas:** o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- n) **Cinzas:** o resultado da cremação de restos mortais;
- o) **Cendrário:** recipiente para depósito de cinzas resultantes da cremação de cadáveres;
- p) **Restos mortais:** cadáver, ossada e cinzas;
- q) **Ossário:** construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- r) **Viatura e recipientes apropriados:** aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- s) **Período neonatal precoce:** as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida.
- t) **Talhão:** área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.



## **Artigo 4.º**

### **Legitimidade**

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## **Artigo 5º**

### **Requerimentos**

1 - A inumação, cremação, transladação ou qualquer ato ou diligência a ser efetuada nos cemitérios municipais de Montemor-o-Novo deverá ser requerida à(ao) Presidente da Câmara Municipal, através do preenchimento de formulário próprio, e pelas pessoas referidas no artigo anterior.

2 - A transladação deve ser requerida mediante as situações em que o cadáver ou as ossadas estiverem inumadas no cemitério.

3 - No caso previsto no número anterior, o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.

4 - Os impressos e modelos em uso nos serviços serão disponibilizados na página eletrónica do município, onde será igualmente disponibilizada a descrição do procedimento e documentação necessária para a correta instrução dos processos de inumação, exumação, cremação, transladação, concessão de terrenos, obras e demais pedidos a efetuar pelos munícipes.

## **Capítulo II**

### **Gestão dos Cemitérios do Município de Montemor o Novo**

#### **Secção I**

#### **Organização e Funcionamento**

#### **Artigo 6.º**

##### **Finalidade**

- 1 - Os cemitérios municipais destinam-se à inumação de cadáveres, à deposição de ossadas e cinzas e à cremação dos indivíduos que à data do falecimento mantinham residência na cidade do Montemor-o-Novo.
- 2 - Poderão ainda ser inumados e cremados nos cemitérios municipais, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
  - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos nas restantes freguesias do município quando por motivos de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios.
  - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares, sepulturas perpétuas e a cremações.
  - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos pelas alíneas anteriores, mediante autorização da(o) Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com esta competência delegada.

#### **Artigo 7.º**

##### **Funcionamento**

- 1 - Os cemitérios municipais estarão abertos ao público todos os dias, no horário compreendido entre as 8:30h e as 17:30h de 1 de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ e das 8:30h às 18:30h de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.
- 2 - Para efeitos de inumação de cadáveres, o corpo terá que dar entrada no cemitério, até 30 minutos antes do encerramento.
- 3 - A hora de encerramento é anunciada com trinta minutos de antecedência, não sendo permitida a entrada ao público após essa hora.
- 4 - As inumações devem ser marcadas nos Cemitérios Municipais no dia anterior à realização das mesmas, salvo casos especiais autorizados pela(o) Presidente da Câmara Municipal, em que os restos mortais podem ser imediatamente inumados.



- 5 - Os restos mortais para inumação que derem entrada nos Cemitérios Municipais fora do horário estabelecido ou cuja documentação legalmente exigida não esteja em ordem só serão inumados dentro do horário de funcionamento do dia seguinte ou até à regularização da mencionada documentação.

## **Secção II**

### **Competências dos Serviços com funções nos cemitérios do Município de Montemor-o-Novo**

#### **Artigo 8.º**

##### **Gestão técnica e operacional**

- 1 - À Divisão de Apoio Operacional, Obras Águas e Saneamento compete assegurar e organizar a gestão técnica dos cemitérios municipais.
- 2 - Ao encarregado dos cemitérios municipais compete:
  - a) A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do encarregado do cemitério ou de quem legalmente o substitua;
  - b) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento, a legislação aplicável; as deliberações da Câmara Municipal, as decisões da(o) Presidente da Câmara Municipal, e as ordens dos seus superiores hierárquicos relacionadas com aqueles serviços, e as competências dos restantes trabalhadores dos Cemitérios
  - c) Fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas das normas do cemitério, constantes do presente Regulamento;
  - d) Dar pronto seguimento às reclamações e requerimentos recebidos, submetendo-os a decisão superior;
  - e) Fazer cumprir a ordem pública e solicitar, sempre que necessário, a intervenção das autoridades policiais e reportar ao seu superior hierárquico;
  - f) Garantir a fixação das ordens de serviço emitidas e o respetivo cumprimento;
  - g) Assegurar a execução dos requerimentos previamente deferidos;
  - h) Participar as ocorrências estranhas ao normal funcionamento dos Cemitérios para apreciação e decisão superior;
  - i) Identificar os recursos humanos, materiais e outras situações inerentes aos funcionários e às tarefas a exercer necessárias ao bom funcionamento dos Cemitérios;
  - j) Registar e reportar as faltas de pessoal;



- k) Manter atualizado o inventário de material e utensílios e participar prontamente as faltas ou avarias que ocorram;
  - l) Assegurar a manutenção e a limpeza dos utensílios, ferramentas, máquinas e infraestruturas afetas aos Cemitérios, efetuando os pedidos necessários para o efeito;
  - m) Elaborar os relatórios mensais com as ocorrências verificadas diariamente nos Cemitérios.
- 3 - Aos assistentes operacionais que desempenham funções nos cemitérios municipais compete:
- a) usar o fardamento de trabalho e o equipamento de proteção individual adequado;
  - a) executar as tarefas do serviço interno dos cemitérios municipais e, em especial, proceder à adequada limpeza diária do espaço interior e do espaço exterior envolvente dos Cemitérios, bem como ao despejo e limpeza dos contentores de resíduos sólidos urbanos existentes no interior dos mesmos.
  - b) Promover, em articulação com o encarregado, a manutenção da ordem pública e solicitar, sempre que necessário, a intervenção das autoridades policiais e reportar ao encarregado;
  - c) Controlar a identificação dos construtores e outros prestadores de serviços;
  - d) Controlar a identificação dos condutores de viaturas particulares;
  - e) Participar as ocorrências estranhas ao normal funcionamento dos Cemitérios para apreciação e decisão superior.
- 4 - É expressamente proibido aos trabalhadores municipais afetos aos Cemitérios prestar quaisquer serviços além dos que constituam as suas funções, bem como receber ofertas ou dádivas de qualquer natureza ou valor

## **Artigo 9.º**

### **Gestão administrativa**

- 1 - Os serviços de registo, expediente geral, organização dos processos de concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários e todos os restantes procedimentos administrativos relativos aos cemitérios municipais estão a cargo da Divisão de Administração Geral e Financeira – Unidade Administração Geral
- 2 - Os impressos/modelos, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros documentos considerados necessários ao bom



funcionamento dos cemitérios serão disponibilizados pelo serviço referido no número anterior.

### **Capítulo III**

#### **Da remoção**

##### **Artigo 10.º**

#### **Regime legal**

1 - Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 4.º a fim de se proceder à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local de verificação do óbito.

2 - No caso previsto no número anterior, compete à autoridade de polícia:

- a) Proceder à remoção do cadáver, podendo solicitar para o efeito a colaboração dos bombeiros ou de qualquer entidade pública;
- b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

3 - A autoridade de polícia com jurisdição na área da freguesia onde se encontre instalada uma casa mortuária dotada de câmara frigorífica tem permanente acesso a ela.

### **Capítulo IV**

#### **Do transporte**

##### **Artigo 11.º**

#### **Regime geral**

1 - O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro do cemitério é efetuado da forma que for determinada pela Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde.

2 - O transporte de cadáveres, ossadas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são efetuados de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.



## **Capítulo V**

### **Inumação e Cremação**

#### **Secção I**

#### **Disposições comuns**

#### **Artigo 12.º**

##### **Prazos**

- 1 - Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2 - Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas pós a constatação de sinais de certeza de morte.
- 3 - Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a qualquer das pessoas indicadas no artigo 4.º do presente Regulamento - em setenta e duas horas;
  - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal - em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
  - c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica - em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
  - d) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 10.º do presente Regulamento - em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4.º
- 4 - Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 10.º do presente Regulamento, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4.º, não pode o mesmo ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data da verificação do óbito.
- 5 - Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 de presente artigo.
- 6 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

### **Artigo 13.º**

#### **Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito**

- 1 - Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos legais.
- 2 – A Divisão de Administração Geral e Financeira – Unidade Administração Geral procede ao arquivamento do boletim de óbito.

### **Artigo 14.º**

#### **Registo**

O boletim de óbito será registado no livro das inumações ou no sistema informático, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação. As cremações serão registadas no livro das cremações ou no sistema informático com o número de ordem do boletim de óbito, data de entrada do cadáver, data e hora da cremação, data e hora de entrega das cinzas aos familiares ou local de depósito das cinzas.

Em caso de entrega das cinzas aos familiares, a pessoa com legitimidade, de acordo com o artigo 4º, terá que assinar um termo de responsabilidade de como as cinzas lhe foram entregues. Esse termo ficará arquivado e o seu número associado ao processo no livro de cremações e/ou será digitalizado para se associar ao processo no sistema informático.

### **Artigo 15.º**

#### **Documentação**

- 1 - O processo de inumação/cremação deverá ser instruído com os seguintes documentos:
  - a) Requerimento, com a assinatura do interessado, ou se este não souber assinar, assinado a rogo;
  - b) Boletim de óbito;
  - c) Atestado de residência, emitido pela respetiva junta de freguesia, do(a) falecido(a);
  - d) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou cartão de cidadão do requerente ou passaporte.
  - e) Caso não haja coincidência nas moradas constantes nos documentos apresentados é considerado o documento pessoal com a data de emissão mais recente.
- 2 – Caso se trate de falecido menor, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, e não possuidor de qualquer dos documentos referidos no número anterior,



a prova de residência para efeitos de inumação é efetuada mediante a apresentação dos documentos dos progenitores ou dos tutores legais.

3 -Quando se tratar de inumação em jazigo ou sepultura perpétua, far-se-á acompanhar do respetivo alvará de concessão e da autorização escrita do concessionário ou de quem lhe haja sucedido nessa posição, caso não seja o requerente.

4 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que a situação seja devidamente regularizada.

5 - Decorridas vinte e quatro horas, ou em qualquer momento em que se verifique o estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que se tomem as providências adequadas.

6 -Os responsáveis por jazigos, sepulturas e ossários devem comunicar aos serviços cemiteriais quaisquer alterações de residência, não podendo alegar desconhecimento de possíveis notificações.

## **Artigo 16.º**

### **Caixões**

Nas inumações em sepulturas, em local de consumpção aeróbia e cremação é proibido o uso de caixões de derivados de madeira ou madeira maciça, que apresentem valores de massa volúmica superiores a 599 (Kg/m<sup>3</sup>), com teores de água superiores a 18%, ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes não aquosos, assim como todos os acessórios (crucifixos e asas) devem fabricados com matérias primas ecológicas ou amovíveis. É permitido o uso de pregos, agrafos, ou qualquer tipo de metal até 0,5% do peso da urna e todos os tecidos e adereços utilizados têm de ter no mínimo 80% de fibras naturais. É aplicável também às ossadas que se destinam a sepulturas.

## **Secção II**

### **Inumação**

## **Artigo 17.º**

### **Locais de inumação**

1 - A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 - Por autorização da Câmara Municipal, podem ser excecionalmente permitidas:



- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
  - b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.
- 3 - A trasladação para o cemitério municipal de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos no número anterior, é requerida à(ao) Presidente da Câmara Municipal, por uma das pessoas indicadas no artigo 4.º do presente Regulamento.

### **Artigo 18.º**

#### **Inumação em sepulturas**

- 1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
  - a) São temporárias as sepulturas para inumação por 3 anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
  - b) São perpétuas, aquelas cujas utilizações são exclusivas e perpetuamente concedidas pela(o) Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador com a competência delegada, a requerimento dos interessados.
- 2 - As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
  - a) Para Adultos:

Comprimento .....	2,00 metros
Largura .....	0,70 metros
Profundidade .....	1,25 metros
  - b) Para crianças:

Comprimento.....	1,00 metro
Largura .....	0,65 metros
Profundidade .....	1,00 metro
- 3 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira que respeitem as condições descritas no artigo 16º ou de zinco.
- 4 - Para efeitos de nova inumação nas sepulturas perpétuas, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
- 5 - Com caixões de zinco poderão efetuar-se dois enterramentos nas sepulturas perpétuas quando:
  - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para inumação temporária;



- b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados neste artigo.

### **Artigo 19.º**

#### **Inumação em sepultura comum não identificada**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

### **Artigo 20.º**

#### **Inumação em local de consumpção aeróbia (16)**

- 1 - A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.
- 2 - Transitoriamente, enquanto não é publicada a portaria do número anterior, os cadáveres que forem inumados nos nichos de consumpção aeróbia permanecerão nos mesmos até que os serviços cemiteriais ou os familiares promovam a sua exumação, trasladação ou cremação.

### **Artigo 21.º**

#### **Inumação em jazigo**

A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
- b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

### **Artigo 22.º**

#### **Espécies de jazigos**

Os jazigos podem ser de três espécies:



- a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

### **Artigo 23.º**

#### **Caixões deteriorados em jazigos particulares**

- 1 - Quando um caixão depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, fixando-se-lhes para esse efeito prazo adequado.
- 2 - Em casos de urgência, ou quando não se efetuar reparação prevista no número anterior, o município procederá à reparação, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3 - Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado encerrar-se-á o mesmo noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos interessados ou por decisão da(o) Presidente da Câmara Municipal, tendo a remoção lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciarem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

### **Secção III**

#### **Cremação**

### **Artigo 24.º**

#### **Âmbito**

No crematório podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas, prioritariamente, de indivíduos residentes no concelho. Podem ser efetuadas cremações de restos mortais ou peças anatómicas de indivíduos residentes fora do concelho sempre que houver disponibilidade técnica para o efeito.

### **Artigo 25.º**

#### **Cremação por iniciativa municipal**

A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;



- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas;
- e) Cadáveres de consumpção aeróbia passados os três anos.

#### **Artigo 26.º**

##### **Cremação de cadáver que foi objeto de autópsia médico-legal**

Se o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico-legal, só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária.

#### **Artigo 27.º**

##### **Locais de cremação**

A cremação será efetuada no crematório do Cemitério da Courela da Pedreira ou outro centro funerário que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Saúde.

#### **Artigo 28.º**

##### **Destino das cinzas**

- 1 - As cinzas resultantes de cremação ordenadas nos termos do artigo 25.º são colocadas em ossário ou cendário, caso exista, dentro de recipiente apropriado.
- 2 - As cinzas resultantes das restantes cremações podem ser:
  - a) Colocadas em sepultura, jazigo ou ossário, dentro de recipiente apropriado;
  - b) Entregues dentro de recipiente apropriado, a quem tiver requerido a cremação, sendo livre o seu destino final.

### **Capítulo VI**

#### **Das exumações**

#### **Artigo 29.º**

##### **Prazos**

- 1 - Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.
- 2 - Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo proceder-se-á à exumação.



- 3 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica dos cadáveres, e em caso de necessidade de espaço nos cemitérios municipais, os restos mortais serão cremados.
- 4 - A exumação dos cadáveres em consumpção aeróbia terá como destino a cremação.
- 5 - Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços do município notificarão os interessados, por carta registada e edital, de que irão proceder à exumação, identificando cabalmente os locais onde se encontram os restos mortais a exumar, determinando, igualmente, o local, dia e hora para esse efeito específico.
- 6 - Após notificação e no prazo determinado na mesma, os interessados devem:
  - a) Informar os serviços do município, por escrito, sobre o destino que, nos termos da lei e do presente Regulamento, pretendem dar às ossadas;
  - b) Comparecer no ato da realização da exumação, caso pretendam.
- 7 - Em caso de comprovada impossibilidade, o interessado, no prazo de 5 dias úteis após a notificação, poderá sugerir, dentro do período de funcionamento do cemitério municipal, data e hora alternativa para a realização da exumação, sendo o pedido apreciado pelos serviços municipais e submetido a despacho da(o) Presidente da Câmara ou do Vereador com a competência delegada.
- 8 - Decorrido o prazo concedido sem que os interessados promovam qualquer diligência, será realizada a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários, cremadas ou inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às estabelecidas no artigo 18.º do presente Regulamento.
- 9 - Em qualquer caso, o município promoverá a cobrança das taxas correspondentes às operações realizadas, nos termos do Regulamento municipal de taxas e outras receitas do Município do Montemor-o-Novo.

### **Artigo 30.º**

#### **Caixão de zinco**

- 1 - A exumação das ossadas de um caixão de zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
- 2 - A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade de saúde local.



## **Capítulo VII**

### **Das trasladações**

#### **Artigo 31.º**

##### **Efetuação da trasladação**

- 1 - A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 - Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
- 3 - A trasladação de ossadas é efetuada em urna de zinco, com a espessura mínima de 0,4 mm, ou de madeira.
- 4 - Antes de decorridos três anos sobre a data de inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco devidamente resguardados.
- 5 - As trasladações efetuadas ao abrigo do número anterior serão requeridas pelos interessados à autoridade judicial competente, só podendo efetuar-se com autorização desta.

#### **Artigo 32.º**

##### **Comunicação e registo da trasladação**

- 1 - Os serviços responsáveis do cemitério devem proceder à comunicação da trasladação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil (averbamento desta no respetivo assento de óbito).
- 2 - Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

## **Capítulo VIII**

### **Mudança de localização de cemitério**

#### **Artigo 33.º**

##### **Regime geral**

A mudança de qualquer cemitério municipal para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência total ou parcial dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças



anatômicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência do Município do Montemor-o-Novo.

## **Capítulo IX**

### **Da concessão de terrenos**

#### **Secção I**

#### **Das formalidades**

### **Artigo 34.º**

#### **Concessão de terrenos e sepulturas perpétuas**

- 1 - A requerimento dos interessados, poderá a(o) Presidente a Câmara Municipal conceder terrenos para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.
- 2 - O requerimento deve identificar cabalmente o interessado, estar devidamente assinado, mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.
- 3 - O requerimento só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e destinado à concessão.
- 4 - As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real de carácter privado, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.
- 5 - As concessões não podem ser alienadas ou transferidas para terceiros a título gratuito ou oneroso, salvo nos termos previstos no presente Regulamento.

### **Artigo 35.º**

#### **Concessão do direito de ocupação de ossários**

- 1 - A requerimento dos interessados, poderá a Presidente da Câmara Municipal conceder o direito de ocupação de ossários no cemitério, mediante o pagamento da taxa respetiva.
- 2 - Quando se trate de ossário cujo titular tenha falecido e no mesmo não se encontrem ainda depositadas três ossadas, será facultada, aos interessados que provarem ser herdeiros do falecido, o depósito de ossadas até ao limite de três, não podendo qualquer uma das existentes ser retirada.

## **Artigo 36.º**

### **Taxa**

O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 10 dias contados da data do deferimento.

## **Artigo 37.º**

### **Alvará de concessão e transmissão**

- 1 - A concessão de terrenos e ossários será titulada por alvará da(o) Presidente a Câmara, a emitir dentro dos 10 dias seguintes ao cumprimento de todas as formalidades legais.
- 2 - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, prazo, referências do jazigo, sepultura perpétua ou ossário respetivos, devendo ainda nele mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas dos restos mortais.
- 3 - Em caso de inutilização ou extravio, poderá ser emitida 2.ª via do alvará e nele serão inscritas todas as indicações que constem nos livros de registo.
- 4 - Os processos de averbamento de transmissão de posse de jazigos, ossários e sepulturas, por morte do concessionário, serão instruídos com os seguintes documentos:
  - a) Requerimento, com a assinatura do interessado, ou se este não souber assinar, assinado a rogo, sendo que, se forem vários os interessados, deverá o requerimento ser assinado por todos eles, ou a rogo, se todos ou parte não souberem assinar;
  - b) Fotocópia do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão de cidadão de todos os interessados;
  - c) Certidão ou fotocópia da(s) escritura(s) de habilitação de herdeiros, e ou;
  - d) Certidão ou fotocópia de documento de partilhas (sentença, escritura ou outro documento equivalente e legalmente admissível), e ou;
  - e) Certidão ou fotocópia de testamento.
- 5 - A entrega dos documentos referidos nas alíneas c) a e) do número anterior, deve permitir, de forma cabal, a reconstituição do trato sucessivo desde a morte do titular do alvará de concessão até à data da entrega do requerimento.
- 6 - No que respeita aos documentos referidos nas alíneas c) a e) do n.º 4 do presente artigo, os interessados, em função da natureza e características do pedido, poderão proceder à entrega de apenas algum deles, quando tal seja suficiente para dar integral cumprimento ao disposto no número anterior.
- 7 - Na impossibilidade, devidamente comprovada, de obtenção de algum documento legal necessário e indispensável para instruir alguns dos atos referidos nas alíneas c) a d) do n.º 4 do presente artigo, designadamente, por já não ser possível a sua reprodução devido ao



lapso de tempo entretanto decorrido ou pelo facto de ser desconhecida a existência ou paradeiro de outros eventuais herdeiros, poderão os interessados:

- a) Juntar certidão emitida pela respetiva junta de freguesia, que ateste que estes são os únicos e universais herdeiros do titular da concessão e que não há quem com eles possa concorrer à sucessão, ou;
  - b) Quando tal não for possível, nomeadamente, por os interessados residirem em freguesias diferentes e as respetivas juntas não deterem elementos suficientes para atestar o referido, proceder à publicação de aviso, em modelo-tipo a fornecer pelos serviços municipais, num jornal de âmbito nacional e em jornal do concelho, bem como requerer ao município a afixação de editais, de conteúdo similar ao do aviso, nos locais de estilo, pagando, para esse efeito, a devida taxa, sendo que, decorrido o prazo previsto no aviso e edital sem que se tenha apurado a existência de mais interessados, deverão entregar, além de comprovativo da publicitação de aviso e editais, declaração sob compromisso de honra de que são os únicos e universais herdeiros do titular da concessão e de que não há quem com eles possa concorrer à sucessão.
- 8 - Os interessados que emitam a declaração sob compromisso de honra mencionada no número anterior ficam, desde já, advertidos de que, caso as declarações prestadas não correspondam à verdade, incorrem em responsabilidade criminal e em responsabilidade civil perante eventuais reclamantes, ficando o município eximido, nesse âmbito, de quaisquer responsabilidades.
- 9 - A transmissão do título de concessão para os herdeiros do respetivo concessionário, instruída nos termos dos números anteriores, será averbada no alvará e nos livros de registos do cemitério.
- 10 - Os concessionários que deixem de ter interesse na concessão poderão dela rescindir, devolvendo o jazigo, a sepultura ou ossário ao município, sem direito a qualquer indemnização.

## **Secção II**

### **Dos direitos e deveres dos concessionários**

#### **Artigo 38.º**

##### **Prazo de edificação**

- 1 - A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 48.º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela(o) Presidente a Câmara Municipal.
- 2 - A inobservância do prazo pelo concessionário constitui contraordenação punível com coima, marcando-se, todavia, novo prazo, sendo que, se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para o município todos os materiais encontrados no local da obra.

#### **Artigo 39.º**

##### **Autorização expressa**

- 1 - As inumações, exumações, trasladações ou deposição de ossadas a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
- 2 - Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título, salvo se houver anterior oposição apresentada por escrito no município.
- 3 - Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização, considerando-se sempre inumados com carácter perpétuo.
- 4 - Sempre que o concessionário não declare por escrito que a inumação tem carácter temporário, considerar-se-á a mesma como efetuada a título perpétuo.

#### **Artigo 40.º**

##### **Promoção de trasladação**

- 1 - O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e da hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2 - A trasladação a que se refere o presente artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou ossário.



- 3 - Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

#### **Artigo 41.º**

##### **Abertura forçada e outros deveres**

- 1 - O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.
- 2 - Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, o qual será assinado pelo Chefe de Divisão responsável pela gestão dos cemitérios, que preside ao ato, e por duas testemunhas.
- 3 - Os concessionários serão obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais inumados nos seus jazigos, sepulturas ou ossários.

#### **Artigo 42.º**

##### **Proibição de negócios**

- 1 - É proibido ao concessionário receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no terreno ou ossário que lhe foi concessionado.
- 2 - Em caso de violação da proibição constante do número anterior, caduca imediatamente a concessão, revertendo o terreno ou ossário gratuitamente para a Câmara Municipal.

#### **Capítulo X**

##### **Das sepulturas, jazigos, ossários e cinzas abandonados**

#### **Artigo 43.º**

##### **Definição**

- 1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, a favor do município, os jazigos, as sepulturas perpétuas, ossários e cinzas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos sobre aqueles por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los no prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em jornal de âmbito nacional e nos jornais do concelho e afixados nos lugares de estilo.
- 2 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas



mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

- 3 - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.
- 4 - Os jazigos abandonados, benfeitorias e materiais aí existentes reverterem a favor do município, sem direito a qualquer indemnização.

#### **Artigo 44.º**

##### **Declaração de prescrição**

Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, a Câmara Municipal deliberará declarar prescrito a favor do município o jazigo ou sepultura perpétua, deliberação da qual se fará a publicidade referida naquele artigo.

#### **Artigo 45.º**

##### **Ruínas**

- 1 - Quando o jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pela Presidente da Câmara Municipal, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada, com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para que procedam às obras necessárias.
- 2 - A comissão indicada no número anterior compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser engenheiro civil.
- 3 - Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada, com aviso de receção.

#### **Artigo 46.º**

##### **Restos mortais não reclamados**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou em jazigos e sepulturas declarados prescritos, quando deles sejam retirados serão cremados, caso não sejam reclamados no prazo de 10 dias sobre a data de demolição ou da declaração de prescrição, sem prejuízo do consignado no artigo 25.º do presente Regulamento.

## **Artigo 47.º**

### **Âmbito deste capítulo**

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos ossários.

## **Capítulo XI**

### **Das construções funerárias**

#### **Secção I**

#### **Das obras**

### **Artigo 48.º**

#### **Licenciamento**

- 1 - O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com projeto de obra, em duplicado, elaborado por técnico credenciado para o efeito.
- 2 - Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.
- 3 - Será igualmente dispensado projeto para obra de revestimento de sepultura se a mesma for igual a outra que já tenha sido aprovada pela Câmara Municipal de Montemor-o-Novo.

### **Artigo 49.º**

#### **Projeto**

- 1 - Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
  - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
  - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e outros elementos considerados relevantes.
- 2 - Na elaboração e apreciação dos projetos, deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, tendo em conta o fim a que se destinam.
- 3 - Os materiais deverão ser preparados fora do cemitério.





### **Artigo 50.º**

#### **Requisitos mínimos dos jazigos**

- 1 - Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
  - a) Comprimento - 2,10 m;
  - b) Largura - 0,75 m;
  - c) Altura - 0,55 m.
- 2 - Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, podendo também dispor-se em subterrâneos.
- 3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

### **Artigo 51.º**

#### **Requisitos dos ossários**

- 1 - Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
  - a) Comprimento - 0,80 m;
  - b) Largura - 0,50 m;
  - c) Altura - 0,40 m;
- 2 - Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
- 3 - Admite-se, ainda, a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

### **Artigo 52.º**

#### **Jazigos de capela**

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.



### **Artigo 53.º**

#### **Revestimento**

- 1 - As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.
- 2 - Nos termos preconizados no n.º 3 do artigo 48.º, para a simples colocação, sobre as sepulturas, de laje de tipo aprovado pela Câmara Municipal dispensa -se a apresentação do projeto.

### **Artigo 54.º**

#### **Obras de conservação**

- 1 - Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2 - Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 45.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras a efetuar, fixando-se-lhes prazo para a execução das mesmas.
- 3 - Em caso de urgência ou quando não seja respeitado o prazo fixado, poderá o município efetuar as obras a expensas dos interessados.
- 4 - Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5 - Em face de circunstâncias especiais devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo previsto no presente artigo.
- 6 - Sempre que o concessionário do jazigo, sepultura ou ossário não tiver indicado aos serviços municipais competentes a morada atual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 deste artigo.

### **Artigo 55.º**

#### **Casos omissos**

Aos casos omissos e no que diz respeito a obras aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e demais legislação aplicável.

## **Secção II**

### **Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas**

#### **Artigo 56.º**

##### **Sinais funerários**

- 1 - Nas sepulturas e jazigos é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2 - Não serão consentidos epitáfios que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação ou desenho, possam considerar-se desrespeitosos.

#### **Artigo 57.º**

##### **Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

#### **Artigo 58.º**

##### **Autorização prévia**

A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Presidente da Câmara Municipal e à orientação e fiscalização dos serviços municipais competentes.

## **Capítulo XII**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 59.º**

##### **Delegação de competências**

A Presidente da Câmara Municipal pode delegar nos vereadores as competências referidas no presente regulamento.

#### **Artigo 60.º**

##### **Proibições**

No recinto do cemitério é proibido:



- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outros materiais que possam conspurcar o cemitério;
- c) Entrar acompanhado por quaisquer animais, exceto nos termos legais previstos para cães de assistência a pessoas com comprovada deficiência;
- d) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- e) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- f) Plantar árvores de fruto ou quaisquer outras plantas que possam ser usados na alimentação ou que tenham espinhos;
- g) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas;
- i) Realizar manifestações de carácter político.

#### **Artigo 61.º**

##### **Retirada de objetos**

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem a apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respetivo encarregado.

#### **Artigo 62º**

##### **Incineração de objetos**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados no crematório municipal, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

#### **Artigo 63.º**

##### **Entradas proibidas**

- 1 - A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da(o) Presidente da Câmara Municipal.
- 2 - No cemitério é proibida a circulação de viaturas particulares. No caso do cemitério ter estacionamento, as viaturas particulares podem entrar e estacionar, mas não circular.
- 3 - Ressalva-se do disposto do número anterior, a entrada das seguintes viaturas, após autorização dos serviços do cemitério:



- a) Apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
- b) Que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- c) Ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

### **Artigo 64.º**

#### **Abertura de caixões**

- 1 - É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
  - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
  - b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
  - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas;
  - d) Quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.
- 2 - A abertura de caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pela Câmara Municipal de Montemor-o-Novo.
- 3 - O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, na sua atual redação.

### **Artigo 65.º**

#### **Taxas**

- 1 - As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas ou para ossários são as constantes do Regulamento municipal de taxas e outras receitas do Município do Montemor-o-Novo, no âmbito do qual se encontram consignadas as regras aplicáveis ao respetivo pagamento.
- 2 - Sempre que numa inumação de um cadáver, quer em sepultura, cremação, jazigo ou consumpção aeróbia, que não seja cumprido o presente regulamento, em razão dos limites e condições de fabrico das urnas, designadamente quanto às matérias-primas utilizadas, será aplicada ao agente funerário responsável pelo respetivo serviço, uma coima no valor de 200% relativamente à taxa aplicável.



## Artigo 66.º

### Contraordenações

- 1 - Para além das situações previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação, constitui, ainda, contraordenação, punível com coima de (euro) 200,00 a (euro) 2.500,00:
  - a) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos, sem prejuízo da obrigatoriedade da sua reparação;
  - b) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
  - c) Deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outras materiais que possam conspurcar o cemitério;
  - d) Colher flores ou danificar quaisquer plantas ou árvores, sem prejuízo da obrigatoriedade da sua reparação ou reposição.
- 2 - As infrações ao presente Regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais e que não se encontrem previstas no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação, serão punidas com coima 100,00€ de (euro) a 1.250,00€ (euro).
- 3 - Em caso de reincidência, as coimas serão agravadas para o dobro.
- 4 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
- 5 - A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 6 - A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara ou a Vereador com competências delegadas nessa matéria.
- 7 - Ao montante das coimas, sanções acessórias e regras processuais, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, bem como o disposto na alínea g) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na atual redação, que estabelece o Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

### **Artigo 67.º**

#### **Sanções acessórias**

- 1 - Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
  - a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
  - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
  - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
  - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 - É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

### **Artigo 68.º**

#### **Fiscalização**

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) A Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes;
- b) A autoridade de polícia;
- c) A autoridade de saúde.

### **Artigo 69.º**

#### **Destino do produto das coimas**

- 1 - O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:
  - a) 75 % para o município;
  - b) 25 % para a Guarda Nacional Republicana;
- 2 - Compete ao município proceder à cobrança da coima e ao posterior rateio do respetivo produto pela forma estabelecida no número anterior.

### **Artigo 70.º**

#### **Normas supletivas e casos omissos**

- 1 - Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á ao disposto na demais legislação em vigor sobre a matéria.



MONTEMOR | O | NOVO câmara municipal

2 - As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo.

### **Artigo 71.º**

#### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento do Cemitério Municipal cujo edital foi publicado na 2.ª série do Diário da República n.º [REDACTED]

### **Artigo 72.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento é aplicável aos cemitérios sob jurisdição própria do Município do Montemor-o-Novo e entra em vigor no 15.º dia útil após a sua publicação no Diário da República.